



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13052.000120/2007-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.364 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** SEIXAL PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR O CRÉDITO.**

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário. No caso de saldo negativo de IRPJ, apurado com base no lucro real anual, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

## Relatório

Trata o presente processo de pedidos de restituição dos valores dos saldos negativos remanescentes dos anos de 2000 e 2001 que o contribuinte alega ter utilizado parcialmente e que não consegue utilizar o restante dos saldos em razão do decurso do prazo de cinco anos da formação dos créditos.

Analisando o pedido a Delegacia de Origem indeferiu o pedido em razão de os créditos tratarem dos anos-calendário de 2000 e 2001 e o pedido de restituição somente ter sido protocolado em 23/04/2007.

Cientificado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que o prazo de decadência deveria ser contado a partir da data de entrega da DIPJ que, no caso da DIPJ relativa ao ano de 2001, se encerrou apenas em junho/2002.

Analisando o caso a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Tomando ciência da decisão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresenta precedentes do Conselho de Contribuintes no sentido de que a contagem da decadência somente se iniciaria com a entrega da DIPJ do ano respectivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Verificando-se da análise do recurso que não houve a apresentação de questionamentos quanto aos fundamentos de decidir apresentados pela Delegacia de Julgamento não se estabelece o contraditório a ser objeto de análise recursal.

Assim, os recursos devem apresentar não os mesmos argumentos veiculados na impugnação. O Recurso Voluntário, como segunda instância do processo administrativo, tem o condão de se contrapor aos fundamentos e argumentos da decisão que não compartilharam com os elementos da impugnação. Ao não apresentar nenhum contraponto à decisão atacada, nem fundamentar os motivos pelos quais requer que a decisão seja modificada

o recorrente não estabelece contraditório passível de análise recursal, ressalve-se apenas o pedido de perícia que será analisado em separado.

Para tanto, foi editada recentemente modificação do Regimento Interno deste CARF que trata desta hipótese. Vejamos o dispositivo.

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*

***§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)***

Referida regra foi editada com vistas ao atendimento ao princípio da economia processual aos casos em que se vislumbre que não existem novos argumentos ou elementos.

Por esta razão, concordando este relator com os termos do acórdão formulado pela Decisão de Piso, passo a, na forma do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, transcrever e adotar os mesmos fundamentos da decisão de Piso em relação ao presente ponto.

Início d transcrição da Decisão de Piso.

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

O pedido de restituição foi indeferido em razão de que o direito de pleitear a restituição dos valores dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 foi atingido pela decadência.

O Contribuinte somente discorda do indeferimento da restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$7.646,43. Alega que a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da DIPJ, prevista no manual de entrega, ou seja, em 30/06/2002.

Como visto, a discordância do Contribuinte é o termo inicial de contagem do prazo decadencial referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001. Enquanto a autoridade fiscal considerou em seu despacho decisório como termo inicial 01/01/2002, o Contribuinte entende que se iniciou em 30/06/2002, ou seja, na data da entrega da DIPJ que está prevista no manual de entrega.

Como regra geral, pelo ditame dos artigos 165, I, e 168, I, do CTN, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição/compensação total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Os mencionados artigos 165, I, e 168, I, do CTN, assim estabelecem:

*Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*1- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(.)*

*Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*1- nas hipóteses dos incisos I e lido artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

O Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 28/10/1999 concluiu que o direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento indevido de tributo, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo artigo 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, depois de decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 165 do mesmo Código, com base em duas premissas principais, a seguir transcritas:

*I – o entendimento de que termo "a quo" do prazo decadencial do direito de restituição de tributo pago indevidamente, com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seria a data de publicação do respectivo acórdão, no controle concentrado, e da resolução do Senado, no controle difuso, contraria o princípio da segurança jurídica por aplicar o efeito "ex tune", de maneira absoluta, sem atenuar a sua eficácia, de forma a não desfazer situações jurídicas que, pela legislação regente, não sejam passíveis de revisão administrativa ou judicial;*

*II – os prazos decadenciais e prescricionais em direito tributário constituem-se em matéria de lei complementar, conforme determina o art. 150, III, "b",*

*da Constituição da República, encontrando-se hoje regulamentada pelo Código Tributário Nacional;*

Corroborando esse entendimento o Secretário da Receita Federal emitiu o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que dispõe em seu item I:

*I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, **extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).** (Grifou-se).*

Por último, registre-se que foi editada a Lei Complementar nº 118, de 2005, que trata no art. 3º da correta interpretação a ser dada ao art. 168, I, do CTN, que assim dispõe:

*Lei Complementar nº118, de 9 de fevereiro de 2005  
Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.*

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Como se vê, no entendimento da SRF, manifestado no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, o prazo para pedir restituição/compensação é contado da data do pagamento, mesmo no caso de impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação.

Ressalte-se, ainda, que o citado Ato Declaratório veio apenas afastar quaisquer dúvidas que porventura remanescessem com relação ao prazo para ingressar com o pedido de restituição do indébito, pois os artigos 168 e 165 do CTN, que prevêm o prazo de 5 (cinco) anos, já eram aplicáveis à matéria.

No caso, o pedido de restituição se refere ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001. A forma de tributação adotada pelo Contribuinte nesse ano-calendário foi o lucro real anual (fls. 53-90).

O IRPJ apurado com base no lucro real anual é do tipo complexo, eis que se compõe de quantidade variável de eventos ocorridos ao longo do período de um ano-calendário, considerando-se realizado no último dia do período de apuração anual ou, seja, dia 31 de dezembro. Os aportes ao erário ocorrem por diversas vezes ao longo do período de apuração, a cada vez que o sujeito

passivo recolhe o valor correspondente à estimativa mensal ou adquire direito de crédito em relação a retenções, ambos de carácter antecipatório.

Assim, tendo em vista que a apuração do IRPJ de final do período e o ajuste correspondente entre os valores antecipados de imposto e os efetivamente devidos só ocorrem no dia 31 de dezembro (só nesta data é que se verifica se as antecipações de imposto foram superiores ou inferiores ao imposto devido), nessa data é que se pode considerar extinto o crédito tributário e surgido eventual indébito tributário a título de saldo negativo de IRPJ, e, então, se iniciar a contagem do prazo decadencial quinquenal do direito à sua restituição ou compensação.

Sobre o assunto, a Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, assim estabeleceu:

*Art. 6' Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I— na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II — na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.*

Da mesma forma, assim continua a dispor a Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008:

*Art. 42 Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I- na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e*

*III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1 2 (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

Em resumo, o prazo para pedir restituição de saldo negativo de IRPJ do Contribuinte que adotou como forma de tributação o lucro real anual, é de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento do período de apuração.

No presente caso, a contagem do prazo inicial foi o dia 01/01/2002 e o prazo final 31/12/2006. Como o Contribuinte protocolou o Pedido de Restituição em 23/04/2007, nessa data já tinha se esgotado o prazo legal de cinco anos

para pedir a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2001.

Portanto, não procede o argumento do Contribuinte de que o termo inicial é a data final da entrega da DIPJ, não podendo ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

Quanto a jurisprudência administrativa invocada pelo Contribuinte, cabe esclarecer que não vincula o julgador administrativo, constituindo tão somente elemento adicional na formação do convencimento, não podendo ser estendida administrativamente, ainda que de idêntica natureza.

Isso posto, voto pela manutenção do Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT N° 536, de 21 de novembro de 2008, que aprovou o Parecer DRF/SCS/SAORT N° 253, de 21 de novembro de 2008 e pelo indeferimento do pedido de restituição do Contribuinte referente ao saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Fim da transcrição da Decisão de Piso.

Demonstra-se, da análise acima, a correção da decisão recorrida. Não merece nenhum reparo a análise empreendida e acima transcrita.

Desta forma, valendo-se este relator dos fundamentos de decidir apontados pela decisão de Piso que passam a constar como fundamentos de decidir o presente recurso, voto no sentido de negar provimento ao recurso tendo em vista que os pedidos apresentados referem-se a créditos originados a mais de cinco anos da data da formalização do pedido.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator